DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL

(Processo Administrativo 2593/2026)

Pregão Eletrônico nº 90019/2026 (Proc. Adm. 4327/2025)

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações de gás canalizado, com emissão de laudo técnico de estanqueidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IV SERVIÇOS – EFETIVIDADE OPERACIONAL LTDA**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **AMÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90019/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta:

a) ausência de comprovação adequada de responsável técnico vinculado à empresa AMÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA;

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

b) insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela habilitada para demonstrar aptidão compatível com o objeto licitado;

c) suposta incoerência da Administração em relação ao tratamento conferido a outras licitantes durante o certame;

d) pedido subsidiário de reconsideração de sua própria inabilitação, sob o argumento de que a exigência de Licença/Autorização da ANP seria indevida ou desnecessária.

Regularmente intimada, a empresa AMÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA, apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral de sua habilitação e da inabilitação da recorrente.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, e observa os requisitos formais previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Conheço do recurso.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

III – DO MÉRITO

III.1 – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Inicialmente, observa-se que a empresa recorrente busca rediscutir a decisão que determinou sua inabilitação em razão da ausência de apresentação da Licença/Autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Contudo, o Termo de Referência estabeleceu expressamente a necessidade de apresentação da respectiva autorização como requisito de habilitação.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes ficam vinculados às regras previamente estabelecidas no edital.

A exigência não foi objeto de impugnação tempestiva ao instrumento convocatório, razão pela qual tornou-se obrigatória para todos os participantes do certame.

Assim, a ausência de documento expressamente exigido pelo edital impede a habilitação da licitante, não sendo possível seu suprimento posterior, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Dessa forma, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa IV SERVIÇOS – EFETIVIDADE OPERACIONAL LTDA.

III.2 – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DA RECORRIDA

A recorrente sustenta que existiria inconsistência documental em razão da indicação de profissionais distintos em documentos apresentados pela empresa AMÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA.

Todavia, a simples existência de profissionais diferentes em documentos destinados a finalidades distintas não caracteriza, por si só, irregularidade apta a ensejar a inabilitação.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a empresa AMÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA, apresentou profissional regularmente registrado perante o CREA, atendendo à exigência editalícia relativa à qualificação técnica profissional.

Importante destacar que, o edital não exigiu, de forma expressa e específica, a apresentação cumulativa de contrato de prestação de serviços, ART de cargo e função, ou qualquer outro documento adicional apontado pela recorrente.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, eventual dúvida sobre informação já constante dos autos poderia, em tese, ser

objeto de diligência esclarecedora, não havendo, entretanto, elemento suficiente que demonstre descumprimento objetivo das exigências editalícias.

Portanto, rejeita-se a alegação de ausência de responsável técnico.

III.3 – DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA AMÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA

A recorrente sustenta que os atestados apresentados pela empresa recorrida, não demonstrariam experiência compatível com o objeto licitado.

Analisando-se a documentação constante dos autos, verifica-se que a empresa apresentou atestados emitidos por entes públicos e demais documentos relacionados à execução de atividades envolvendo sistemas e instalações de gás.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de aptidão técnica deve guardar pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, vedadas exigências excessivas ou restritivas à competitividade.

O edital não exigiu que os atestados reproduzissem literalmente todas as atividades descritas no objeto ou contivessem expressões específicas como "teste de estanqueidade", "emissão de laudos", "medição de pressão" ou "dimensionamento de rede".

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

A análise da qualificação técnica deve observar a compatibilidade material dos serviços executados e não mera identidade literal de nomenclaturas.

Da documentação apresentada pela empresa habilitada, verifica-se a demonstração de experiência em atividades relacionadas ao segmento de instalações e sistemas de gás, mostrando-se suficiente para atendimento às exigências editalícias.

Não se verifica, portanto, prova inequívoca de descumprimento de requisito técnico apta a justificar a medida extrema de inabilitação.

III.4 – DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL EM RELAÇÃO A OUTRAS LICITANTES

A recorrente sustenta que a Administração teria adotado critérios distintos na análise da documentação de outras participantes.

Todavia, a habilitação constitui ato administrativo de natureza individualizada, devendo cada empresa ser analisada com base no conjunto documental efetivamente apresentado.

Não há nos autos demonstração de identidade absoluta entre a documentação apresentada pela empresa AMÃ COMÉRCIO E

SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA, e aquela analisada em relação às demais licitantes.

Consequentemente, não se verifica violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade ou do julgamento objetivo.

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente decisão fundamenta-se:

- No art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, vinculação ao edital e julgamento objetivo);

- No art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (possibilidade de diligência para esclarecimento de documentos já apresentados);

- No art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (qualificação técnico-profissional e técnico-operacional);

- Nas disposições constantes do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90019/2026.

V – DECISÃO

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2026 e nos documentos constantes dos autos, **DECIDO:**

I – CONHECER do recurso interposto pela empresa IV SERVIÇOS – EFETIVIDADE OPERACIONAL LTDA, por ser tempestivo;

II – NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida;

III – MANTER A HABILITAÇÃO da empresa AMÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA, por ter atendido às exigências editalícias de habilitação;

IV – MANTER A INABILITAÇÃO da empresa IV SERVIÇOS – EFETIVIDADE OPERACIONAL LTDA, diante da ausência de apresentação de documento exigido pelo instrumento convocatório;

V – DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e demais atos subsequentes, desde que observadas as disposições legais e editalícias.

Esta decisão encerra a esfera administrativa, sendo o ato final deste procedimento recursal.

Publique-se no Diário Oficial do Município e no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, e encaminhe-se esta decisão Administrativa final as empresas IV SERVIÇOS – EFETIVIDADE

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

OPERACIONAL LTDA e AMÃ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA, e aos demais licitantes, via sistema eletrônico oficial do pregão.

Rio das Pedras, 10 de junho de 2.026.

MARCOS BUZETTO:12369102810

Assinado de forma digital por MARCOS BUZETTO:12369102810
Dados: 2026.06.10 11:06:29 -03'00'

MARCOS BUZETTO

Prefeito Municipal